

SECRETARIA DA FAZENDA



GADO E SEUS DERIVADOS

DE 01/04/2017 A 30/09/2017

atualizado em **17/05/2017**

alterado o tem 3.3

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES	
DATA ATUALIZAÇÃO	ITENS ALTERADOS

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	5
1. OBJETO.....	6
2. GADO EM PÉ.....	6
2.1. AQUISIÇÃO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO.....	6
2.2. SAÍDA INTERNA.....	6
2.3. SAÍDA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO.....	6
3. PRODUTOS COMESTÍVEIS RESULTANTES DO ABATE DO GADO	10
3.1. AQUISIÇÃO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO.....	10
3.2. AQUISIÇÃO NO EXTERIOR.....	13
3.3. SAÍDA INTERNA.....	14
3.4. SAÍDA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO.....	14
3.5. SAÍDA DE PRODUTO RESULTANTE DA INDUSTRIALIZAÇÃO	16
4. PRODUTOS NÃO COMESTÍVEIS RESULTANTES DO ABATE DO GADO	18
4.1. AQUISIÇÃO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO.....	18
4.2. SAÍDA INTERNA.....	18
4.3. SAÍDA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO.....	19
5. RESUMO DAS OPERAÇÕES	20
5.1. GADO EM PÉ.....	20
5.2. PRODUTOS COMESTÍVEIS RESULTANTES DO ABATE DO GADO	21
5.3. PRODUTOS NÃO COMESTÍVEIS RESULTANTES DO ABATE DO GADO	22
LEGISLAÇÃO CONSULTADA.....	23

INTRODUÇÃO

O tratamento tributário relativo às operações praticadas com gado e produtos derivados de seu abate está disciplinado no Decreto nº 21.981/1999. A sistemática de tributação atual abrange as operações com o gado das espécies bovino, bufalino, caprino, suíno e ovino.

As operações praticadas com gado em pé e produtos derivados de seu abate estão contempladas com um tratamento tributário especial que prevê, em algumas hipóteses, redução da carga tributária por meio da concessão de redução de base de cálculo ou de crédito presumido.

É objetivo deste Informativo Fiscal, além de apresentar o conteúdo da norma, facilitar o seu entendimento para a adequada aplicação aos casos práticos. Para tanto, são apresentados diversos exemplos que abordam a forma de cálculo do imposto, a emissão da nota fiscal e a escrituração fiscal.

1. OBJETO

Decreto nº 21.981/1999, arts. 2º, 3º e 8º

Este informativo tem por objeto a tributação relativa às operações praticadas com o gado em pé e seus derivados, conforme a seguir discriminado:

GADO EM PÉ
Bovino, bufalino, caprino, suíno e ovino, independentemente da origem.
PRODUTOS COMESTÍVEIS RESULTANTES DO ABATE DO GADO
Carne e demais produtos comestíveis resultantes do abate do gado bovino, bufalino, caprino, suíno e ovino, em estado natural, resfriados, congelados ou simplesmente salgados, e temperados ou secos. A sistemática não se aplica a produtos enlatados e charque (Decreto nº 21.981/1999, art. 3º, § 2º e art. 7º, § 3º).
PRODUTOS NÃO COMESTÍVEIS RESULTANTES DO ABATE DO GADO
Couro e pele, em estado fresco, salmourado ou salgado, bem como os demais produtos não comestíveis resultantes do abate do gado bovino, bufalino, caprino, suíno e ovino.

2. GADO EM PÉ

2.1. Aquisição em Outra Unidade da Federação

Portaria SF nº 147/2008, II, "c"

Como não há previsão de antecipação tributária no decreto específico (Decreto nº 21.981/1999) quando da aquisição de gado em pé em outra Unidade da Federação, deve-se utilizar a regra geral da antecipação do imposto prevista na Portaria SF nº 147/2008. Entretanto, de acordo com o inciso II, "c" da referida portaria, trata-se de hipótese de inaplicabilidade da antecipação, uma vez que a saída subsequente interna está contemplada com crédito presumido de igual valor ao débito do imposto. Assim, **não cabe antecipação tributária** na aquisição de gado em pé em outra Unidade da Federação.

2.2. Saída Interna

Decreto nº 21.981/1999, art. 2º

Na saída interna de gado em pé não há recolhimento do ICMS, pois, embora a operação seja tributada normalmente, é concedido crédito presumido em valor igual ao débito, anulando-o. Este tratamento tributário deverá ser adotado independentemente da origem do gado. Além disso, deverá ser observado que a utilização do crédito presumido impede a apropriação de qualquer outro crédito fiscal.

A circulação do gado em pé no Estado de Pernambuco poderá ser efetuada sem a emissão de nota fiscal, que está dispensada pela legislação.

2.3. Saída para Outra Unidade da Federação

Decreto nº 21.981/1999, art. 6º; Decreto nº 14.876/1991, art. 9-A, Anexo 78, art. 124 e art. 11-B, III

Na saída de gado em pé para outra Unidade da Federação, inclusive nas transferências, a respectiva **base**

de cálculo será reduzida de tal forma que a carga tributária seja equivalente ao montante obtido pela aplicação de **7%** sobre o valor da operação ou da pauta fiscal, aquele que for maior. Em outras palavras, a base de cálculo será reduzida a 58,33%.

Em substituição aos créditos normais, deverá ser utilizado **crédito presumido** de **5%** sobre o valor da operação ou da pauta fiscal.

IMPORTANTE:

1. O tratamento tributário referido não se aplica aos seguintes casos:

1.1 saída de reprodutor ou matriz de animal vacum, **ovino, suíno ou bufalino**, puros de origem ou por cruza, ou de livro aberto de vacuns, desde que possuam registro genealógico oficial, quando destinados a produtor agropecuário. Nesta hipótese há **isenção**. A condição de produtor agropecuário deverá ser comprovada através da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou no Cadastro do Imposto Territorial Rural, sendo admitido outro comprovante, a critério da repartição fazendária. É dispensada, nesta hipótese, a emissão de nota fiscal para acobertar o trânsito do gado, desde que acompanhado do Certificado de Registro Genealógico, definitivo ou provisório. O benefício também se aplica ao animal que ainda não tenha atingido a maturidade para reproduzir (Decreto nº 14.876/1991, art. 9º-A, Anexo 78, art. 124);

1.2 saída de gado destinado a exposição realizada em outra Unidade da Federação, desde que retorne ao estabelecimento de origem. Neste caso, há **suspensão** da exigência do imposto (Decreto nº 14.876/1991, art. 11-B, III);

1.3 saídas **interestaduais sujeitas à alíquota de 4% com produtos importados ou conteúdo de importação**. Os benefícios do crédito presumido e da redução da base de cálculo previstos no art. 6º do Decreto nº 21.981/1999 não foram celebrados mediante convênio entre os Estados, e portanto foram revogados por força do Decreto nº 38.995/2012. Desta forma, para essa sistemática, o contribuinte que efetuar operação interestadual sujeita à alíquota de 4%, não utilizará os referidos benefícios. O contribuinte deverá utilizar a base de cálculo original e recuperar o crédito das aquisições relativas às saídas interestaduais com 4% (Decreto nº 38.995/2012, art. 1º, II, § 2º).

2. Na aquisição, no exterior, de gado em pé, deverá ser recolhido o ICMS relativo à importação, nos termos estabelecidos na legislação (Decreto nº 14.876/1991, art. 600-A), exceto:

2.1 nas entradas, em estabelecimento comercial ou produtor, decorrentes de importação do exterior pelo titular do estabelecimento, de reprodutor ou matriz de animal vacum, ovino, suíno e bufalino, puros de origem ou por cruza, que tiverem condições de obter no País registro genealógico oficial. O benefício também se aplica ao animal que ainda não tenha atingido a maturidade para reproduzir (Decreto nº 14.876/1991, art. 9º-A, Anexo 78, art. 125);

2.2 nas entradas decorrentes de importação do exterior, quando efetuada diretamente por produtor, de reprodutores e matrizes caprinos de comprovada superioridade genética, na forma estabelecida pela Secretaria de Produção Rural e Reforma Agrária (Decreto nº 14.876/1991, art. 9º-A, Anexo 78, art. 126).

3. O disposto nos itens 1.1 e 2.1 não se aplica a caprinos.

O imposto deverá ser recolhido nos seguintes prazos:

HIPÓTESE		PRAZO	CÓDIGO DE RECEITA
SAÍDA PROMOVIDA POR CONTRIBUINTE SEM ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA ADEQUADA AO ATENDIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	contribuinte inscrito	antes de ocorrer a saída, na repartição fazendária do domicílio fiscal do contribuinte, com a emissão de Nota Fiscal Avulsa	005-1
	contribuinte não inscrito	antes de ocorrer a saída, na repartição fazendária do domicílio fiscal do contribuinte, com a emissão de Nota Fiscal Avulsa	070-1
DEMAIS CASOS		no prazo estabelecido para a respectiva categoria, sempre que do resultado da apuração houver imposto a recolher	005-1

EXEMPLO 1

Produtor agropecuário deste Estado vende 20 cabeças de gado bovino para contribuinte situado no Estado da Paraíba, por **R\$ 8.000,00**. A pauta fiscal fixa a base de cálculo do gado bovino em **R\$ 475,65** (valor hipotético). Cálculo do imposto, nota fiscal e escrituração no SEF:

Valor da operação = 8.000,00

Pauta fiscal = 20 x 475,65 = 9.513,00

ICMS RELATIVO À SAÍDA

	Valor de pauta*	9.513,00
(x)	Redução a 58,33%	
(=)	Base de cálculo reduzida	5.548,93
(x)	Alíquota interestadual de 12%	
(=)	ICMS devido	665,87

CRÉDITO PRESUMIDO

	Valor de pauta**	9.513,00
(x)	% crédito presumido de 5%	
(=)	Crédito presumido	475,65

APURAÇÃO ICMS / OBRIGAÇÕES DO ICMS

D É B I T O	ICMS débito	665,87
	Outros débitos	
	Estorno de crédito	
	VALOR DÉBITOS	665,87

C R É D I T O	ICMS Crédito	
	ICMS – ST Entrada	
	ICMS – ST Fonte	
	ICMS – AT Entrada	
	Outros créditos (crédito presumido)	475,65
	Estorno de débito	
	Saldo anterior	
VALOR CRÉDITOS	475,65	

SALDO		
Saldo credor		
Saldo devedor		190,22
Valor Deduções (Crédito Presumido)		
SALDO	ICMS normal	190,22
	Credor	

OBRIGAÇÕES		
ICMS Normal		190,22
ICMS - ST Entradas		
ICMS – AT Entradas		
ICMS - ST (saídas/PE)		
ICMS Importação		
ICMS Outras		
ICMS a recolher total		190,22
ICMS - ST (saídas/UFs)		

*Foi considerado o valor de pauta por ser superior ao valor da operação.

** Foi considerado o mesmo valor que serviu de base para cálculo do imposto relativo à saída.

EMISSÃO DA NOTA FISCAL

CÁLCULO DO IMPOSTO

Base Cálculo do ICMS 5.548,93	Valor do ICMS 665,87****	Base Cálculo ICMS Substituição	Valor ICMS Substituição	Valor Total dos Produtos 9.513,00
Valor do Frete	Valor do Seguro	Outras Despesas Acessórias	Valor Total do IPI	Valor Total da Nota 9.513,00

* Foi considerado o valor da pauta por ser superior ao valor da operação

** Foi considerado o mesmo valor que serviu de base para cálculo do imposto na saída

*** O produtor irá recolher **R\$ 190,22**, que é a diferença entre o débito fiscal de R\$ 665,87 e o crédito presumido de R\$ 475,65.

**** Deve ser informada na nota fiscal a fundamentação legal relativa ao crédito presumido.

EXEMPLO 2

Estabelecimento produtor não inscrito no Cacepe vende 10 cabeças de gado suíno a estabelecimento comercial situado em outra Unidade da Federação, por **R\$ 1.300,00**. A pauta fiscal fixa em **R\$ 122,31** (valor hipotético) a base de cálculo do gado em pé suíno. Cálculo do ICMS de responsabilidade direta do produtor e emissão da Nota Fiscal Avulsa:

Valor da operação = 1.300,00

Valor de pauta = 10 x 122,31 = 1.223,10

CÁLCULO DO IMPOSTO

	Valor da operação*	1.300,00
(x)	Redução a 58,33%	
(=)	Base de cálculo reduzida	764,79
(x)	Alíquota interestadual de 12%	
(=)	ICMS devido	91,77

CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO

	Valor da operação**	1.300,00
(x)	% crédito presumido (5%)	
(=)	Crédito presumido	65,00

EMISSÃO DA NOTA FISCAL AVULSA

CÁLCULO DO IMPOSTO

Base Cálculo do ICMS 764,79	Valor do ICMS 91,77***	Base Cálculo ICMS Substituição	Valor ICMS Substituição	Valor Total dos Produtos 1.300,00
Valor do Frete	Valor do Seguro	Outras Despesas Acessórias	Valor Total do IPI	Valor Total da Nota 1.300,00

* Foi considerado o valor da operação por ser superior ao valor de pauta

** Foi considerado o mesmo valor que serviu de base para cálculo do imposto na saída

*** O produtor irá recolher **R\$ 26,77**, que é a diferença entre o débito fiscal de R\$ 91,77 e o crédito presumido de R\$ 65,00.

**** Deve ser informada na nota fiscal a fundamentação legal relativa ao crédito presumido

3. PRODUTOS COMESTÍVEIS RESULTANTES DO ABATE DO GADO

3.1. Aquisição em Outra Unidade da Federação

Decreto nº 21.981/1999, art. 3º, I, art. 4º, I, "a" e II e art. 5º; Portaria SF nº 089/2009

Na aquisição, em outra Unidade da Federação, por qualquer contribuinte, inclusive nas operações de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, dos produtos comestíveis resultantes do abate do gado, o imposto devido nas sucessivas saídas internas será recolhido antecipadamente pelo estabelecimento adquirente.

A base de cálculo do imposto será reduzida de tal forma que a carga tributária efetiva corresponda ao valor resultante da aplicação de um dos percentuais a seguir, sobre o valor da operação ou o de pauta fiscal, aquele que for maior:

- **2,5%** na hipótese de aquisição de **carne desossada**;
- **2,0%** nas **demais hipóteses**.

Observadas as normas quanto ao recolhimento antecipado do imposto, a circulação da mercadoria dentro do Estado fica livre de cobrança.

O imposto antecipado deverá ser recolhido nos seguintes prazos:

HIPÓTESE		PRAZO DE RECOLHIMENTO	CÓDIGO DE RECEITA
MERCADORIA QUE TENHA PASSADO POR UNIDADE FISCAL DESTE ESTADO	contribuinte credenciado	até o último dia do mês subsequente ao da data da saída da mercadoria, ou na sua falta, da data da emissão da nota fiscal	058-2
	contribuinte descredenciado	por ocasião da passagem da mercadoria pela primeira unidade fiscal deste Estado	058-2
	conduzida por contribuinte de outra Unidade da Federação, sem destinatário certo	por ocasião da passagem da mercadoria pela primeira unidade fiscal deste Estado	070-1
MERCADORIA QUE NÃO TENHA PASSADO POR UNIDADE FISCAL DESTE ESTADO	contribuinte credenciado	até o último dia do mês subsequente ao da saída da mercadoria do estabelecimento do remetente ou, na falta desta, da data de emissão da nota fiscal	058-2
	contribuinte descredenciado	no prazo de 08 dias , contados a partir da data de saída da mercadoria do estabelecimento remetente, ou, na falta desta, da data de emissão da respectiva nota fiscal	058-2
	conduzida por contribuinte de outra Unidade da Federação, sem destinatário certo	na repartição fazendária do primeiro Município onde ingressar a mercadoria, antes da respectiva entrada da mercadoria no estabelecimento adquirente	070-1

OBS.: A emissão do Documento de Arrecadação Estadual – DAE será efetuada pelo contribuinte, quando a mercadoria não houver passado por unidade fiscal deste Estado, mediante registro das notas fiscais relativas às mercadorias, na ARE Virtual, observados os seguintes prazos para o registro, contados da data da saída da mercadoria ou, na falta desta, da data da emissão da respectiva nota fiscal:

- 15 (quinze) dias, para o contribuinte credenciado;
- 08 (oito) dias, para o contribuinte descredenciado.

CRENCIAMENTO PARA RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADO EM MOMENTO POSTERIOR AO DA PASSAGEM DA MERCADORIA PELA PRIMEIRA UNIDADE FISCAL DESTE ESTADO

(Portaria SF nº 089/2009)

1. Considera-se credenciado o contribuinte que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
 - 1.1 esteja com a situação regular junto ao Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco – Cacepe;
 - 1.2 tenha efetuado o recolhimento do imposto antecipado constante do Extrato de Notas Fiscais emitido pela Secretaria da Fazenda – Sefaz;
 - 1.3 não possua débito perante o sistema de débitos fiscais da Sefaz ou, possuindo:
 - tenha promovido a respectiva regularização, inclusive mediante parcelamento, desde que esteja em dia com o pagamento das correspondentes quotas,
 - o mencionado débito seja relativo a Notificação de Débito ou a Notificação de Débito sem Penalidade que tenham sido objeto de revisão de lançamento, nos termos do §4º do art. 28 da Lei nº 10.654/1991;
 - 1.4 esteja regular quanto à transmissão ou entrega do arquivo digital do Sistema de Escrituração Fiscal – SEF;
 - 1.5 não possua indícios de infração constantes do Extrato de Irregularidades no Sistema de Gestão do Malha Fina.
2. Implicará o descredenciamento do contribuinte, a partir da data de publicação de edital da Diretoria Geral de Planejamento da Ação Fiscal - DPC que assim determinar:
 - 2.1 O descumprimento de quaisquer das condições previstas no item 1, **por qualquer estabelecimento da mesma empresa;**
 - 2.2 A prática de quaisquer das seguintes infrações, apuradas mediante processo administrativo-tributário:
 - desvio da mercadoria de passagem por unidade fiscal;
 - não-apresentação de documentos fiscais quando da passagem da mercadoria pela unidade fiscal;
 - mercadoria desacompanhada de documento fiscal próprio;
 - desvio de destino da mercadoria;
 - 2.3 A irregularidade quanto à utilização da Nota Fiscal Eletrônica.
3. Também poderá implicar em descredenciamento, desde que haja prévia avaliação da DPC mediante despacho do respectivo Diretor Geral, a aquisição de mercadoria em volume incompatível, isolada ou conjuntamente, com o respectivo histórico de aquisições ou de saídas, com o seu nível de recolhimento do ICMS ou com o porte do estabelecimento.

EXEMPLO

Aquisição, em outra Unidade da Federação, de 100 kg de carne bufalina dianteira desossada e congelada, por **R\$ 520,00**. A pauta fiscal estabelece em **R\$ 5,09** (valor hipotético) a base de cálculo do ICMS por quilograma de carne desossada dianteira. Cálculo do imposto antecipado:

Valor da operação = 520,00

Valor de pauta = 5,09 x 100 = 509,00

	Valor da operação*	520,00
(x)	% carga tributária efetiva (2,5%)	
(=)	ICMS antecipado	13,00

*Foi considerado o valor da operação, por ser superior ao valor de pauta.

APURAÇÃO ICMS / OBRIGAÇÕES DO ICMS

D É B I T O	ICMS débito	
	Outros débitos	
	Estorno de crédito	13,00
	VALOR DÉBITOS	13,00

C R É D I T O	ICMS Crédito	
	ICMS – ST Entrada	
	ICMS – ST Fonte	
	ICMS – AT Entrada	13,00
	Outros créditos	
	Estorno de débito	
	Saldo anterior	
VALOR CRÉDITOS	13,00	

SALDO		
Saldo credor		
Saldo devedor		
Valor Deduções (Crédito Presumido)		
SALDO	ICMS normal	
	Credor	

OBRIGAÇÕES	
ICMS Normal	
ICMS - ST Entradas	
ICMS – AT Entradas	13,00
ICMS - ST (saídas/PE)	
ICMS Importação	
ICMS Outras	
ICMS a recolher total	13,00
ICMS - ST (saídas/UFs)	

*Foi considerado o valor da operação, por ser superior ao valor de pauta.

3.2. Aquisição no Exterior

Decreto nº 21.981/1999, art. 3º, II, art. 4º, I, "b" e art. 5º; Decreto nº 14.876/1991, art. 600-B; Decreto nº 19.528/1996, art. 5º-D, III, "a", 2, "b" e "c"

Na aquisição, no exterior, de carne e demais produtos comestíveis resultantes do abate do gado, por qualquer contribuinte, deverá ser recolhido o ICMS antecipado relativo às sucessivas saídas internas. No valor do ICMS antecipado já se encontra incluído aquele relativo à importação.

A base de cálculo do imposto antecipado será reduzida de tal forma que a carga tributária efetiva corresponda ao resultado da aplicação de **2,5%** sobre o valor de pauta ou sobre o somatório das seguintes parcelas, dos dois o maior:

- **valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação**, observando-se:
 - o preço da mercadoria expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do Imposto de Importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior, se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento do efetivo preço;
 - o valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do Imposto de Importação, nos termos da lei aplicável à matéria, substituirá o preço declarado.
- **Imposto de Importação;**
- **Imposto sobre Produtos Industrializados;**
- **Imposto sobre Operações de Câmbio;**
- **quaisquer despesas aduaneiras**, assim consideradas as importâncias devidas às repartições alfandegárias.

Além das parcelas mencionadas, comporá a base de cálculo do ICMS **o montante do próprio imposto** relativo à importação (Instrução Normativa DAT nº 007/2002). Para incluir o montante do ICMS na sua base de cálculo, na hipótese de a alíquota prevista ser 18%, divide-se o resultado do somatório do valor da mercadoria, do Imposto de Importação, do IPI, do IOF e das despesas aduaneiras por 0,82 (100% - 18%).

Observadas as normas quanto ao recolhimento antecipado do imposto, a circulação da mercadoria dentro do Estado fica livre de cobrança.

O imposto antecipado deverá ser recolhido nos seguintes prazos:

HIPÓTESE	PRAZO	CÓDIGO
contribuinte credenciado	até o 9º (nono) dia do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a operação de importação	008-6
contribuinte não credenciado	no momento do desembarço aduaneiro no momento da entrega da mercadoria, quando a entrega ocorrer antes do desembarço aduaneiro	

EXEMPLO

Aquisição, no exterior, de **1.000 kg** de carne bovina dianteira desossada, por **R\$ 4.200,00**, com despesas aduaneiras e Imposto de Importação no valor de **R\$ 420,00**. A pauta fiscal estabelece em **R\$ 5,09** (valor hipotético) a base de cálculo do ICMS por quilograma de carne bovina desossada dianteira. Cálculo do ICMS antecipado:

Valor de pauta = $5,09 \times 1.000 = 5.090,00$

Valor total da aquisição = valor das mercadorias + despesas aduaneiras

= 4.200,00 + 420,00

= $4.620,00/0,82$ (divide-se por 0,82 para incluir o montante do ICMS na sua própria base de cálculo)

= **5.634,15**

	Valor total da aquisição*	5.634,15
(x)	Carga tributária efetiva de 2,5%	
(=)	Imposto antecipado	140,85

*Foi considerado o valor total da aquisição, por ser superior ao valor de pauta.

Observe-se que a escrituração no SEF2012 ocorrerá da mesma forma que a do exemplo anterior.

3.3. Saída Interna

Decreto nº 21.981/1999, art. 3º, III e IV, art. 4º, II e art. 5º

Quando o gado for abatido neste Estado, a tributação do ICMS relativo à saída interna estará sujeita às seguintes regras:

- a saída do estabelecimento abatedor será tributada, sendo a base de cálculo reduzida a **11,11%** (até 31/12/2019, considerando a alíquota de 18%) ou a **11,76%** (a partir de 01/01/2020, considerando a alíquota de 17%), resultando numa carga tributária efetiva correspondente a 2,0% sobre o valor da operação ou sobre o valor da pauta fiscal, dos dois o maior. Ao mesmo tempo, o estabelecimento abatedor utilizará crédito presumido em montante equivalente ao débito, não havendo, dessa forma, recolhimento de imposto;
- caso o estabelecimento abatedor seja industrial, ao adquirente será concedido crédito fiscal correspondente a 3% sobre o valor da aquisição. Para tanto, o gado deverá ter sido abatido pelo próprio abatedor industrial, e a Nota Fiscal deverá ser de sua própria emissão;
- as operações internas subsequentes à praticada pelo abatedor ficam livres de cobrança do imposto, desde que a mercadoria esteja acompanhada do respectivo documento fiscal, contendo a indicação: "Circulação da mercadoria livre de cobrança posterior do tributo, nos termos do art. 5º do Decreto nº 21.981/1999".

3.4. Saída para Outra Unidade da Federação

Decreto nº 21.981/1999, art. 6º

Na saída para outra Unidade da Federação, o imposto será recolhido pelo contribuinte que promover a saída. A **base de cálculo** será reduzida de tal forma que a carga tributária seja equivalente ao montante obtido pela aplicação de 7% sobre o valor da operação ou da pauta fiscal, dos dois o maior. Em outras palavras, a base de cálculo será reduzida a 58,33%. Além da redução de base de cálculo, o contribuinte utilizará **crédito presumido** correspondente a 5% sobre o valor da operação ou da pauta fiscal.

IMPORTANTE:

Decreto nº 38.995/2012, art. 1º, II, § 2º

Por força do Decreto nº 38.995/2012, **nas operações interestaduais com mercadorias importadas do exterior ou com conteúdo de importação, sujeitas à alíquota de 4%, os benefícios do crédito presumido e da redução da base de cálculo previstos no art. 6º do Decreto nº 21.981/1999 não deve ser aplicado.**

Para a sistemática prevista no Decreto **21.981/1999**, na operação interestadual de mercadorias importadas do exterior deverá ser utilizado a base de cálculo original com a aplicação da alíquota interestadual de 4%, recuperando-se o crédito das aquisições relativas a estas saídas.

O imposto será recolhido nos seguintes prazos:

HIPÓTESE		PRAZO	CÓDIGO
SAÍDA PROMOVIDA POR CONTRIBUINTE QUE NÃO TENHA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA ADEQUADA AO ATENDIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	contribuinte inscrito	antes de ocorrer a saída, em qualquer repartição fazendária, com a emissão de Nota Fiscal Avulsa	005-1
	contribuinte não inscrito	antes de ocorrer a saída, em qualquer repartição fazendária, com a emissão de Nota Fiscal Avulsa	070-1
DEMAIS CASOS		no prazo estabelecido para a respectiva categoria, sempre que do resultado da apuração houver imposto a recolher	005-1

EXEMPLO

Contribuinte deste Estado vende **300 kg** de carne bovina dianteira, com osso, de origem nacional, para contribuinte situado em outra Unidade da Federação, por **R\$ 1.200,00**. A pauta fiscal estabelece em **R\$ 3,40** (valor hipotético) a base de cálculo do ICMS por quilograma de carne bovina dianteira com osso. Cálculo do imposto, nota fiscal e escrituração do RAICMS.

Valor da operação = 1.200,00

Valor de pauta = 3,40 x 300 = 1.020,00

CÁLCULO DO ICMS RELATIVO À SAÍDA

	Valor total da operação*	1.200,00
(x)	Carga tributária de 7%	
(=)	ICMS devido	84,00

CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO

	Valor da operação**	1.200,00
(x)	% de crédito presumido (5%)	
(=)	Crédito presumido	60,00

EMISSÃO DA NOTA FISCAL**CÁLCULO DO IMPOSTO**

Base Cálculo do ICMS 699,96	Valor do ICMS 84,00***	Base Cálculo ICMS Substituição	Valor ICMS Substituição	Valor Total dos Produtos 1.200,00
Valor do Frete	Valor do Seguro	Outras Despesas Acessórias	Valor Total do IPI	Valor Total da Nota 1.200,00

* Foi considerado o valor da operação por ser superior ao valor de pauta

** Foi considerado o mesmo valor que serviu de base para cálculo do imposto na saída

*** O contribuinte irá recolher **R\$ 24,00**, que é a diferença entre o débito fiscal de R\$ 84,00 e o crédito presumido de R\$ 60,00.

**** Deve ser informada na nota fiscal a fundamentação legal relativa ao crédito presumido.

ESCRITURAÇÃO DO RAICMS
APURAÇÃO ICMS / OBRIGAÇÕES DO ICMS

D É B I T O	ICMS débito	84,00
	Outros débitos	
	Estorno de crédito	
	VALOR DÉBITOS	84,00

C R É D I T O	ICMS Crédito	
	ICMS – ST Entrada	
	ICMS – ST Fonte	
	ICMS – AT Entrada	
	Outros créditos – crédito presumido/outorgado	60,00
	Estorno de débito	
	Saldo anterior	
	VALOR CRÉDITOS	60,00

SALDO	
Saldo credor	
Saldo devedor	24,00
Valor Deduções (Crédito Presumido)	
SALDO	24,00
ICMS normal	
Credor	

OBRIGAÇÕES	
ICMS Normal	24,00
ICMS - ST Entradas	
ICMS – AT Entradas	
ICMS - ST (saídas/PE)	
ICMS Importação	
ICMS Outras	
ICMS a recolher total	24,00
ICMS - ST (saídas/UFs)	

3.5. Saída de Produto Resultante da Industrialização

Decreto nº 21.981/1999, art. 7º

O estabelecimento industrial que adquirir produto comestível resultante do abate do gado e promover a respectiva saída de produto diverso, industrializado, deverá recolher o imposto incidente sobre a saída, no prazo fixado para a respectiva categoria. A base de cálculo será o valor da operação.

Relativamente ao crédito fiscal, será observado:

ORIGEM DA MERCADORIA	CRÉDITO FISCAL
Mercadoria adquirida em outra Unidade da Federação	imposto destacado no documento fiscal de aquisição + imposto antecipado, desde que tenha sido recolhido
Mercadoria procedente do exterior	imposto antecipado, desde que tenha sido recolhido
Mercadoria adquirida dentro do Estado	valor equivalente ao resultado da aplicação da alíquota do imposto prevista para as operações internas sobre o valor da aquisição

IMPORTANTE:

1. Caso a mercadoria seja procedente deste Estado e não venha acompanhada de nota fiscal, o estabelecimento industrial deverá emitir nota fiscal de entrada, para fins de lançamento do crédito fiscal.
2. A sistemática não se aplica a produtos enlatados e charque.

EXEMPLO

Estabelecimento industrial adquire, dentro do Estado, por **R\$ 160,00, 40 kg** de carne bovina dianteira, desossada, para fabricação de produto diverso. O produto industrializado é revendido neste Estado, por **R\$ 208,00**. Cálculo do crédito fiscal utilizável, do ICMS devido pelo industrial, e escrituração do livro Registro de Apuração do ICMS:

CÁLCULO DO ICMS RELATIVO À SAÍDA DO INDUSTRIAL

	Base de cálculo (valor da operação)	208,00
(x)	Alíquota interna (18%)	
(=)	ICMS	37,44

CÁLCULO DO CRÉDITO FISCAL

	Base de cálculo (valor da aquisição)	160,00
(x)	Alíquota interna (18%)	
(=)	Crédito fiscal	28,80

ESCRITURAÇÃO DO RAICMS**APURAÇÃO ICMS / OBRIGAÇÕES DO ICMS**

DÉBITO	ICMS débito	37,44
	Outros débitos	
	Estorno de crédito	
	VALOR DÉBITOS	37,44
CRÉDITO	ICMS Crédito	28,80
	ICMS – ST Entrada	
	ICMS – ST Fonte	
	ICMS – AT Entrada	
	Outros créditos	
	Estorno de débito	
	Saldo anterior	
	VALOR CRÉDITOS	28,80

SALDO	
Saldo credor	
Saldo devedor	8,64
Valor Deduções (Crédito Presumido)	
SALDO	8,64
	ICMS normal
	Credor

OBRIGAÇÕES	
ICMS Normal	8,64
ICMS - ST Entradas	
ICMS – AT Entradas	
ICMS - ST (saídas/PE)	
ICMS Importação	
ICMS Outras	
ICMS a recolher total	8,64
ICMS - ST (saídas/UFs)	

OBS.: Este exemplo tomou como base a alíquota interna de 18%, vigente até 31/12/2019. Para cálculos a partir de 01/01/2020, considerar alíquota interna de 17% para a operação.

4. PRODUTOS NÃO COMESTÍVEIS RESULTANTES DO ABATE DO GADO

4.1. Aquisição em Outra Unidade da Federação

Portaria SF nº 147/2008, I

A sistemática tributária para gado e seus derivados não prevê tratamento específico quando da aquisição em outra Unidade da Federação de produtos não comestíveis resultantes do seu abate. Assim, deve ser aplicada a regra de antecipação tributária geral, nos termos da Portaria SF nº 147/2008 (ver informativo fiscal "Antecipação Tributária: Portaria SF nº 147/2008").

4.2. Saída Interna

Lei nº 15.730/2016 art. 11, I, III, "a", IV, §§ 1º a 4º; Decreto nº 21.981/1999, art. 8º; Decreto nº 14.876/1991, art. 13, LIV e §§ 19 e 20

A saída interna de produto não comestível resultante do abate do gado está sujeita a diferimento. Diferimento é a categoria tributária na qual é adiado para outro momento previsto na legislação tributária o termo inicial do prazo de recolhimento do imposto devido.

O imposto relativo às operações internas com produtos não comestíveis resultantes do abate do gado será diferido para os seguintes momentos:

- saída do produto resultante da industrialização, promovida pelo estabelecimento industrial, exceto se esta saída for não tributada (nesta hipótese, o imposto diferido não será recolhido);
- saída para consumidor final;
- saída para outra Unidade da Federação;
- saída para o exterior (neste caso, o imposto diferido não será recolhido).

EXEMPLO

Contribuinte vende **30 kg** de couro bovino, dentro do Estado, por **R\$ 390,00**, para estabelecimento industrial, que promove a saída interna do produto industrializado para comerciante, por **R\$ 460,00**. Cálculo do imposto a ser recolhido pelo industrial:

ICMS RELATIVO À SAÍDA DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL

	Base de cálculo	460,00
(x)	Alíquota interna (18%)	
(=)	ICMS*	82,80

* O imposto diferido encontra-se incluído no imposto devido pela saída do estabelecimento industrial

OBS.: Este exemplo tomou como base a alíquota interna de 18%, vigente até 31/12/2019. Para cálculos a partir de 01/01/2020, considerar alíquota interna de 17% para a operação.

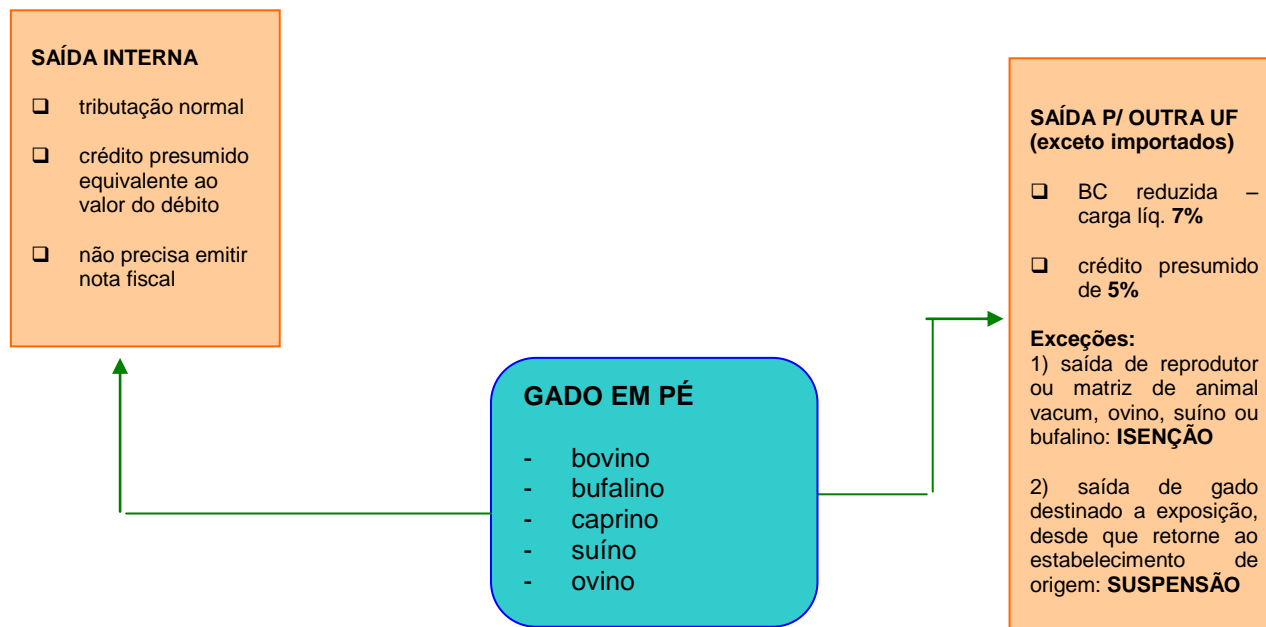
4.3. Saída para Outra Unidade da Federação

Decreto nº 21.981/1999, art. 8º, II, “b”

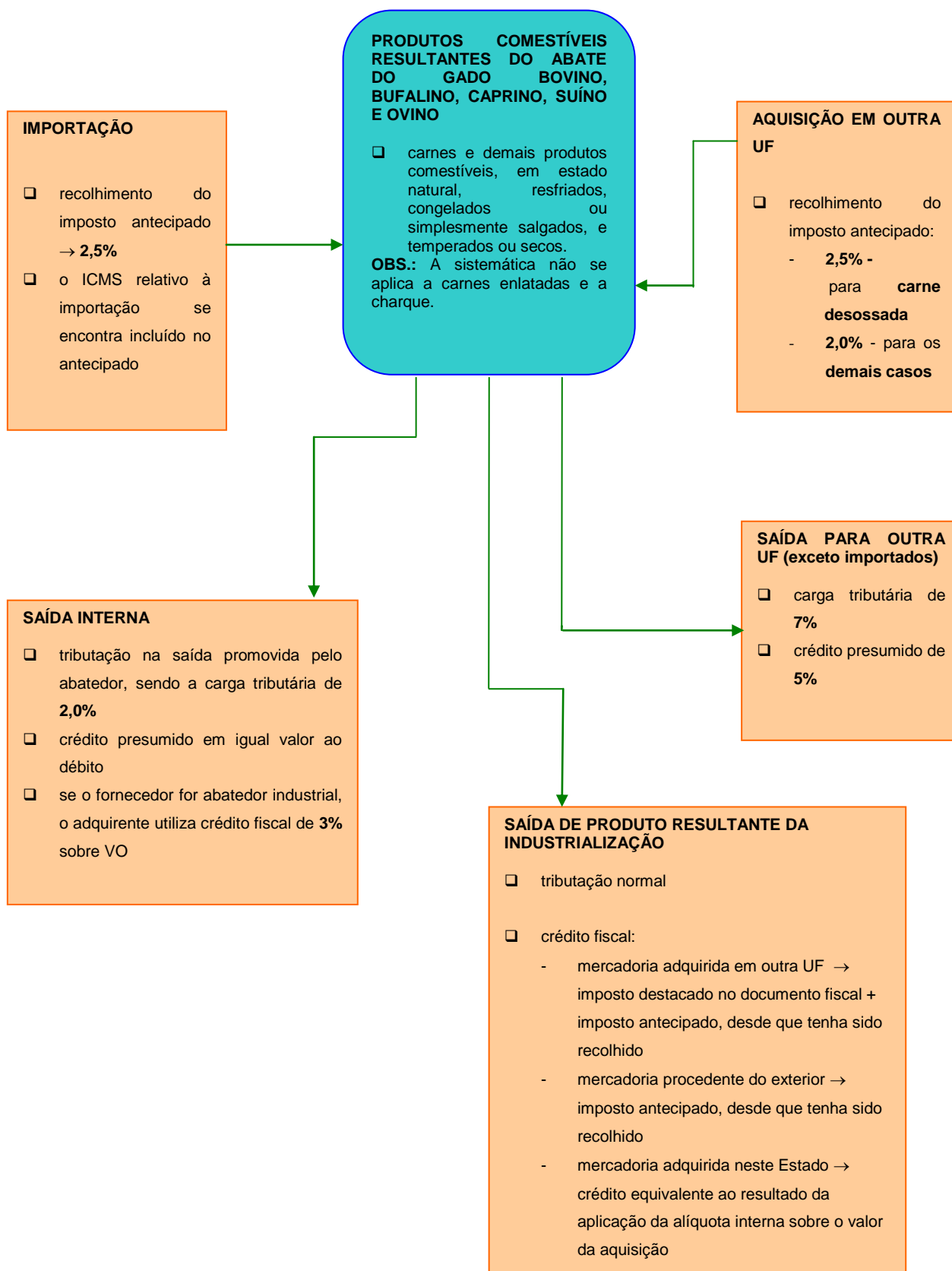
Na saída para outra Unidade da Federação haverá **tributação normal**.

5. RESUMO DAS OPERAÇÕES

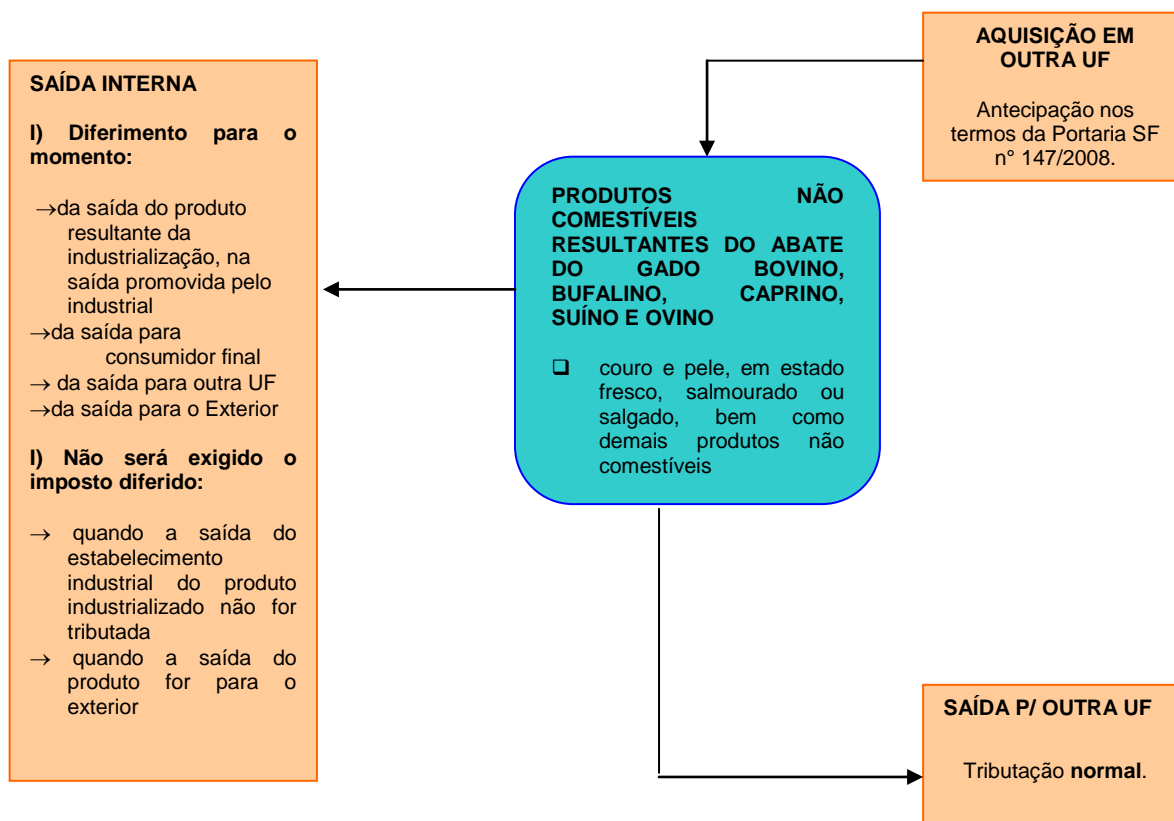
5.1. Gado em Pé



5.2. Produtos Comestíveis Resultantes do Abate do Gado



5.3. Produtos Não Comestíveis Resultantes do Abate do Gado



LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Lei nº 15.730/2016
- Decreto nº 14.876/1991
- Decreto nº 21.981/1999
- Decreto nº 19.528/1996
- Decreto nº 38.995/2012
- Portaria SF nº 147/2008
- Portaria SF nº 089/2009